

TERMO DE REVOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021)

Processo Administrativo Nº 081/2024
Dispensa de Licitação Nº 040/2024

Objeto: Aquisição de placas de identificação predial, para demandas da Secretaria de Obras de Tupaciguara-MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

O **Secretário Municipal de Administração e Finanças de Tupaciguara-MG**, Sr. Bruno Rodrigues Machado, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância e considerando o disposto na súmula 473 do STF, **RESOLVE**, a bem do interesse público, encerrar o Processo Administrativo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O município de Tupaciguara-MG publicou no dia 31/10/2024, no PNCP, a intenção de contratação direta objetivando a contratação de empresa para confecção de placas de identificação predial.

Ocorre, que no período de publicação da intenção de contratação direta, nos termos do §3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o setor requisitante manifestou pelo desinteresse no seguimento do feito, informando não haver mais interesse do setor na contratação do objeto. Um dos fatores é a limitação orçamentária, visto que muitas vezes, a Secretaria enfrenta restrições financeiras, o que faz com que os recursos disponíveis sejam direcionados para obras e serviços considerados mais urgentes, como manutenção de vias públicas, construção de infraestrutura básica e atendimento a demandas emergenciais. Nesse contexto, a confecção de placas de identificação pode ser vista como uma despesa secundária, não priorizada dentro do planejamento orçamentário.

Assim, diante do presente fato superveniente e considerando os motivos de conveniência e oportunidade da Administração, foi requerido o encerramento do procedimento administrativo em epígrafe.

Em suma, são os fatos.

II - FUNDAMENTOS

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos

princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, entender que o desfazimento de seus atos se mostrará mais econômico para a Administração. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da contratação direta com base em critérios de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei 14.133/2021, preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O Supremo Tribunal Federal, com o enunciado da súmula nº 473, manifesta-se no seguinte sentido, vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pela leitura dos dispositivos legais, verifica-se que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento administrativo, acarretando o seu encerramento.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

No presente caso, apesar de positiva a intenção do setor requisitante, que visava alcançar a qualidade e eficiência da solução pretendida, verificou-se que tal contratação não se mostrava mais necessária no presente momento, vez que o setor requisitante identificou a necessidade de rever a solução inicialmente proposta.

Com efeito, tendo em vista o poder de autotutela da administração, assim como o desinteresse da administração na contratação, entende-se que a melhor solução para o feito é a revogação do processo, visando o interesse público e a economicidade para a Administração.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **RESOLVE**, a bem do interesse público, **REVOGAR** o procedimento administrativo nº 081/2024, Dispensa de Licitação nº 040/20024, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de placas de identificação predial.

Por fim, considerando o disposto no art. 71, §3º da Lei Federal n. 14.133/21, assegura-se aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para, caso queiram, manifestem suas razões no exercício do contraditório e ampla defesa.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Tupaciguara/MG, 04 de Dezembro de 2024.



Bruno Rodrigues Machado
Secretário Municipal de Administração e Finanças